



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327738

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 212

Agravo de Instrumento Processo nº 2088665-84.2025.8.26.0000

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARI DE CÁSSIO ROSA, nos autos da ação monitória, ora em execução, impugnando a r. Decisão às fls. 199, na qual o Juízo *a quo* deixou de determinar a penhora dos direitos aquisitivos da agravada sobre veículo objeto de alienação fiduciária.

Em sede recursal, sustenta ser possível a pretendida penhora, com fundamento no art. 835, XII do Código de Processo Civil e não fere os direitos da instituição financeira fiduciária. Pede que a r. Decisão seja reformada para permitir não só a constrição sobre os direitos que a agravada possui sobre os dois veículos pesquisados, mas também para deferir a remoção dos bens aos cuidados do agravante, como fiel depositário.

Recurso tempestivo, processado e preparado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil elencou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em seu art. 1.015, cujo rol é taxativo, e dentre elas não está decisão que posterga a análise de requerimentos.

Sobre a questão, veja-se a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*" (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema 988).

Dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil que incumbe ao Relator "*III -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Na hipótese, o agravante insurgiu-se contra a r. Decisão de fls. 199, cujo teor é abaixo transcrito:

“Ainda não houve deferimento da penhora sobre o veículo, tendo em vista a informação de que sobre os mesmos recai restrição de alienação fiduciária.

Observo que já houve bloqueio de transferência (fl. 174).

Ante a informação do Detran-SP de fls. 191/194, determino a expedição de ofício ao Banco SICREDI NOSSA TERRA PR SP a fim de que este preste informações sobre a atual situação do contrato de financiamento do veículo PLACA FWH1605, RENAVAM 01039216967, MARCA/MODELO: NISSAN/MARCH 10SV (BOITUSONDAS POCOS ARTESIANOS EIRELIME).

Sem prejuízo, em atenção ao esclarecimento solicitado pelo Detran/SP à fl. 193, oficie-se solicitando prontuário do veículo placa MUT 2338, VW/15.180, a fim de ser verificado quem é o credor fiduciário, devendo o ofício ser instruído com cópia da informação Renajud de fl.140 e 176”.

Restou claro que a pretendida penhora não foi indeferida, na medida em que o Juízo *a quo* iniciou o texto com “*ainda não houve deferimento...*”.

Antes de analisar o requerimento do agravante, optou o d. Magistrado por requisitar informações sobre a situação dos bens, o que não significa, em absoluto, que tenha indeferido o pedido, mas cautela ao analisar uma medida que pode se revelar inadequada ou mesmo inócua.

Vê-se, assim, que o agravo interposto é inadmissível.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator